



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 29/08/17

ITEM N° 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

67 TC-002457/026/15

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Hely Valdo Batistela.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP n° 137.768)

Acompanha(m): TC-002457/126/15 e Expediente(s): TC-000204/005/16.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TACIBA, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls.8/49) apresentou o Responsável, Sr. Hely Valdo Batistela, após notificação (fl.53), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000047/005/17 - fls.64/88 e Anexo I a esse expediente):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA não se decompõe até o elemento de despesa;

Defesa - "Conforme cópia da 'Consolidação Geral por Natureza a Despesa Geral' (Anexo 1), diferente do que afirma o relatório de auditoria, o Orçamento do Município de Taciba, para o exercício financeiro de 2015, está obedecendo o que dispõe a Lei 4.320/64, e se decompõe até o elemento de despesa. Assim, o apontamento merece ser revisto".

- Falta de dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente.

Defesa - Não houve.



A.2. CONTROLE INTERNO

- Edição de Lei que prevê a incorporação de adicional de remuneração pelo desempenho de funções de controlador interno e respectivos auxiliares durante o mandato do Prefeito, ou seja, 04 anos, em desacordo com a Súmula 372 do TST e entendimento do Supremo Tribunal Federal;

Defesa - "No tocante a incorporação, convém enfatizar que a Súmula citada pela fiscalização se aplica a caso diverso do examinado. É aplicável nos casos em que, a nomeação do servidor para exercer função gratificada é amparada por legislação que não prevê a incorporação da gratificação. O posicionamento do STF, também citado pela fiscalização, tem o mesmo escopo. No caso em exame a Legislação Municipal prevê desde logo que, cumprido o mandato inteiro na função, o servidor fará jus a incorporação da gratificação. (...) mostrou-se particularmente difícil encontrar servidor efetivo com a qualificação necessária para a função e disposto a assumir as responsabilidades e possíveis responsabilizações inerentes ao seu exercício sem adequada motivação. A gratificação, bem como sua incorporação, não foi atacada em nenhuma das auditorias anteriores, apesar de ter sido objeto de análise em todas elas. Ressalte-se que a referida incorporação foi instituída por meio de Lei Municipal aprovada pela Câmara dos Vereadores" (sic).

- Falta de determinação de providências para sanar todas as irregularidades indicadas nos relatórios de controle interno.

Defesa - "No tocante a suposta falta de falta de adoção das providências cabíveis quanto aos apontamentos feitos pelo Controle Interno, temos a informar que os mesmo estão sendo atendidos na medida do possível, lembrando que se tratam de ajustes de caráter formal que não comprometem a execução orçamentária" (sic).



B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- **Déficit orçamentário no montante de R\$ 1.055.957,22 (3,77%), não amparado por superávit financeiro de 2014, mesmo após a emissão de alertas;**

Defesa - O déficit representou trinta dias de arrecadação, portanto dentro do patamar aceito por este Tribunal e facilmente absorvido no exercício seguinte. Além disso, o resultado negativo se deve à falta de repasse de recursos estaduais e federais no âmbito de convênios firmados com o Município, que estabeleciam as obrigações de prever as respectivas dotações orçamentárias e realizar os empenhos por ocasião das licitações. No exercício de 2015, o montante aproximado de R\$ 1.190.000,00 não foi liquidado e se refere a obras que estão sendo executadas por meio de convênios, valor que supera o déficit apurado pela Fiscalização.

- **Abertura de créditos adicionais no percentual de 31,45% da despesa fixada inicial, o que implica em ineficiente planejamento orçamentário;**

Defesa - Não houve.

- **Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem existência de recursos, em desatendimento ao artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;**

Defesa - Não houve.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- **Aumento do déficit financeiro, apesar da emissão de três alertas.**

Defesa - Não houve.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- **Inexistência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;**

- **Aumento da dívida de curto prazo no percentual de 25,45% em relação ao exercício anterior.**

Defesa - *"Conforme demonstrado no item 8.1.1. parte do aumento da dívida de curto prazo se deu por conta*



de convênios firmados com órgãos dos Governos Federal e Estadual. Todavia não é correto afirmar a inexistência de liquidez, tendo em vista que conforme for avançando a execução dos convênios firmados a liquidação dos compromissos assumidos em decorrência dos mesmos irá acontecendo. Isto por ser notado observando o Demonstrativo de restos à pagar em anexo, onde se verá considerável redução dos mesmos no decorrer do presente exercício (Anexo 3)" (sic).

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 188,82% na dívida de longo prazo em relação ao exercício anterior.

Defesa - "No tocante ao aumento da dívida de longo prazo, o mesmo se deu em decorrência do parcelamento de débitos juntos ao INSS".

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Baixo recebimento da dívida ativa;

Defesa - "Apesar do baixo recebimento da dívida ativa, o Executivo Municipal tem buscado meios para aumentar tal arrecadação, como por exemplo o programa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, implementado no início do exercício em exame e, que melhorou de forma considerável o adimplemento dessas dívidas" (sic).

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão de R\$ 6.440,00 nos gastos de pessoal;

- Superação do limite previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF (95%) no primeiro e terceiro quadrimestres, apesar dos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP.

Defesa - "Foram adotadas medidas para o realinhamento dos gastos de forma que ficassem abaixo do referido limite. Como se pode observar no demonstrativo em anexo no quadrimestre seguinte as despesas foram reconduzidas ao patamar prudencial, encerrando o exercício em 52,95%, portanto abaixo dos limites legais dos gastos com pessoal, conforme frisado pela fiscalização às folhas 18 do relatório das contas".



B.3.1. ENSINO

- **Classificação irregular da receita com Rendimentos de Aplicações Financeiras do FUNDEB, restando prejudicada a análise emitida pelo Sistema AUDESP;**
- **Contabilização irregular das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB, não atendendo ao princípio da transparência e da evidenciação contábil. Falhas objeto de alertas nos relatórios do Controle Interno;**
- **Exclusões no montante de R\$ 69.026,02 relativos a restos a pagar não quitados até 31/01/2016;**

Defesa - *"Diante do montante de recursos movimentados (R\$ 8.176.727,44), o valor (R\$ 8.176.727,11) se mostra incapaz de macular as contas apresentadas. Data vênua é um exagero afirmar que um erro de registro desta monta prejudique a análise dos gastos totais. Necessário frisar que a irregularidade apontada se refere simplesmente a classificação equivocada do Código de Aplicação. A classificação orçamentária está correta, a nomenclatura da conta está correta, bem como a fonte de recursos. Por fim, em que pese a 'glosa' com de restos a pagar não pagos até 31.01.2016 (R\$ 69.026,02), os quais foram efetivamente realizados na Educação Básica do Município, devendo por conseguinte serem considerados no total da aplicação na Educação, o fato é que ainda assim a origem aplicou **31,57% com ações na área da educação**, cumprindo assim o percentual mínimo exigido pela CF (fls. 19)" (sic).*

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- **Há professores no Município que não possuem formação superior;**

Defesa - *"De fato, o apurado pela fiscalização a respeito de professores sem formação superior é real, sendo correto afirmar que num universo de aproximadamente 70 (setenta) professores vinculados a rede municipal de ensino, somente 2 (dois) não possuem formação em nível superior. Todavia a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu art. 62 que 'A formação de docentes para atuar na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínimo para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal)' (artigo com redação dada pela Lei n° 12.796/13. Note-se que a Lei não veda a atuação de profissionais sem a formação de nível superior, pelo contrário, diz textualmente que é 'admitida' como formação mínima oferecida em nível médio na modalidade normal. Portanto, sem fundamento o apontamento de irregularidade pela da existência de 2 profissionais com formação em nível médio num universo de cerca de 70 professores da rede municipal" (sic).

- Falta de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais da Rede Municipal de Ensino do Município.

Defesa - Não houve.

B.3.2. SAÚDE

- Exclusões no montante de R\$ 111.965,20 relativos a restos a pagar não quitados até 31/01/2016;

Defesa - "Anotou a Fiscalização a existência de restos a pagar, processados e não processados e não pagos até 31.01.2015, razão pela qual efetivou glosa no montante de R\$ 111.965,20. Todavia, como aduzido pela própria fiscalização (fls. 23), mesmo com a glosa levada a termo pela auditoria, houve aplicação de 19,03% da RCL em ações e serviços de saúde, atendendo, assim, ao limite imposto pelo artigo 77, inciso III e § 4°, dos ADCT, que é de 15%".

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- As contas bancárias específicas não foram movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o artigo 32, § 2° da Lei Federal 8.080/90. Matéria objeto de recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - *"No que tange a falta de movimentação pelo Diretor Municipal de Saúde dos recursos da saúde, tal ajuste esta sendo analisado pela contabilidade e tesouraria para ser efetivamente implementado, sanado definitivamente essa questão"* (sic).

B.5.1. ENCARGOS

- Não recolhimento das competências de 12/2014, 13/2014, 01/2015, 02/2015 e 03/2015, que foram objeto de posteriores parcelamentos;
- O não pagamento dos encargos, com a necessidade de firmar parcelamentos gera a incidência de despesas adicionais (atualizações, juros e multas);
- O não recolhimento da parte retida dos servidores caracteriza apropriação indébita previdenciária.

Defesa - Não houve.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Não foi apresentada a declaração de bens do Prefeito Municipal, em desacordo com a Lei Federal nº 8.429/92;

Defesa - *"Quanto a falta de Declaração de Bens do Prefeito Municipal, o que ocorreu foi um problema de ordem técnica com o escritório contábil responsável pela elaboração das declarações de renda do senhor Prefeito Municipal. Resolvido o problema, a declaração de bens foi apresentada (Anexo 5)"* (sic).

- Pagamentos a título de Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte aos Secretários Municipais, com infringência ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal;

Defesa - *"Inicialmente, registra-se que os 3 (três) servidores citados (fls. 27/28), são servidores efetivos, que foram nomeados para ocuparem os cargos de secretários. Por esta razão, recebem o adicional por tempo de serviço cuja previsão encontra-se no artigo 129 da Constituição Estadual. Nada obstante a isso, os servidores públicos regidos pela CLT fazem jus ao adicional por tempo de serviço. (...) Desta forma, o adicional por tempo de serviço integra o salário do funcionário, não podendo deixar de ser*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pago, quando este tiver ocupando cargo de provimento em comissão. (...) Nada obstante a isso, convém esclarecer que desde a fiscalização 'in loco' do exercício anterior (2014), quando o agente de fiscalização orientou sobre a ilegalidade de tais pagamentos, o Executivo Municipal determinou a interrupção dos mesmos, conforme se pode verificar pelas datas de interrupção dos pagamentos (Anexo 4)" (sic).

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

A) DESPESAS COM ADIANTAMENTOS

- Ocorrência de falhas verificadas nas prestações de contas que prejudicam a transparência na demonstração da execução das despesas públicas;

- Realização de despesas que não se pautaram pelo princípio da economicidade;

Defesa - "Acerca das despesas realizadas sob o regime de adiantamento, esta administração municipal têm se esforçado para atender a orientações do TCE. Algumas falhas que ainda persistem tem sido objeto de orientação e apontamentos nos pareceres do Auditor de Controle Interno, no sentido de minimizar o máximo sua reincidência. Em anexo segue cópia de empenho e respectivo parecer onde o ACI faz uma ressalva quanto a necessidade e se atentar para a economicidade da despesa (Nota de Empenho 6574/000/2015) (Anexo 6). Por esta razão o apontamento pode e deve ser relevado". (sic)

B) DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS COM REFEIÇÕES

- Despesas no montante de R\$ 64.195,59 com refeições e bebidas a funcionários da Prefeitura sem que fossem especificados os servidores beneficiados, o período e as finalidades/justificativas dos gastos nos empenhos e documentação da despesa;

- Concessão de vales para refeições no Município de Presidente Prudente pela Secretária de Assistência Social, que é esposa do Prefeito, apesar de a



despesa ter sido empenhada para os Setores de Educação e Saúde;

- Existência de vales nos quais não constava o nome dos beneficiários;

- Impossibilidade de verificação da correta liquidação de tais despesas, nos termos do artigo 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64.

Defesa - "Alega a auditoria que origem adquiriu R\$ 64.195,59 em refeições a funcionários da Prefeitura, sem que fossem especificados os beneficiários, nem mesmo a finalidade da despesa. Neste particular, cumpre esclarecer que as refeições em questão foram de fato consumidas por servidores que estavam a serviço da municipalidade em horário de almoço, não havendo, pois que se falar em falta de transparência na execução das despesas".

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Inexistência de controles de quilometragem e abastecimento da frota municipal, não havendo responsável designado para realização deste controle. Inexistência também de controle individualizado dos gastos com veículos da frota municipal, o que impossibilita verificar se o gasto com combustíveis e lubrificantes mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura;

- Inobservância do princípio da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) na execução de tais despesas;

Defesa - "No que tange a falta de controle de combustíveis urge informar que no exercício de 2016, deu início a esse controle de tráfego, em fase experimental, o qual está passando por ajustes de modo a tornar eficaz esse controle" (sic).

B.6. TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- Não foram encontrados bens permanentes selecionados na fiscalização de 2014 para o teste de



localização. Apresentados bens que não condiziam com a respectiva descrição dos registros (marcas e modelos) ;

Defesa - *"O registro e controle dos bens patrimoniais da Municipalidade sempre foi realizado com cuidado e exatidão, como pode ser verificados em todos os relatórios de fiscalização dos últimos anos. As falhas encontradas nesta fiscalização são pontuais, não podendo de forma alguma representar a totalidade do trabalho realizado pelo setor de convênios. Após a apuração das falhas foi procedida uma verificação para localização dos bens, quando se constatou que, por erro, alguns bens estavam com suas placas de identificação trocadas. Ou seja, os bens se encontravam no local, mas as placas afixadas nos mesmos não correspondiam aos registros. Corrigido o erro, a totalidade dos bens encontra-se nos seus respectivos locais" (sic).*

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Defesa - *"No que tange a diferença apurada no Balanço Patrimonial, o ajuste contábil foi realizado para que os valores consignados no balanço espelhem a realidade de fato dos bens desta municipalidade" (sic).*

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, tendo em vista a existência de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores.

Defesa - Os pagamentos feitos pela Administração obedeceram à ordem cronológica de suas necessidades. Assim, não houve pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores pelo simples fato de não haver disponibilidade financeira para tanto, entretanto, medidas vem sendo adotadas para evitar a repetição dessas falhas e liquidar os restos a pagar. Além disso, a Prefeitura tem reduzido os restos a pagar de exercícios anteriores, principalmente aqueles referentes a despesas processadas.



C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- Realização de despesas que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas do prévio e competente procedimento licitatório e não o foram, o que indica deficiência de planejamento.

Defesa - *"No que tange as despesas que por sua natureza e valor deveriam ter sido licitadas, há de se informar que as mesmas foram adquiridas de acordo com a necessidade da administração, ao longo do exercício, sendo correto afirmar que pela sua natureza era impossível a previsão destes gastos para a realização de procedimentos licitatórios. Nada obstante a isso, a origem está procedendo aos estudos necessários à formalização de procedimentos licitatórios"* (sic).

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contratação de profissional prestador de serviços jurídicos para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública, haja vista possuir, em seu quadro de pessoal, profissionais capacitados para tal feito.

Defesa - *"A contratação de Assessoria Jurídica pela Administração Pública é matéria recorrente na doutrina e na jurisprudência desta Corte Paulista, submetendo-se a discricionariedade do administrador. (...) Por outro lado, salutar informar que o objeto do contrato firmado entre a Municipalidade e a Contratada, não está restrito a execução dos serviços de defesa dos interesses da origem quanto às matérias nele descritas, mas também a assessoria e a consultoria sobre a execução destes serviços. A assessoria e consultoria prestada objetiva também aperfeiçoar e corrigir os resultados operacionais a partir da melhoria da capacidade e do desempenho do setor de Recursos Humanos"* (sic).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- O prazo de vigência do contrato de concessão com a



SABESP está expirado desde 20/03/2008 e ainda não foi renovado;

Defesa - *"Em razão da crise hídrica enfrentada pelo estado de São Paulo nos últimos anos, a SABESP suspendeu todas as negociações de renovação de contratos de programa com os municípios, inclusive com o Município de Taciba. Todavia, tal como narrado pela Agente de Fiscalização à fls. 37, o município já encaminhou toda a documentação necessária a Sabesp para renovação do ajuste" (sic).*

- O Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

Defesa - *"Conforme relatado pela própria fiscalização (fls. 36), a estrutura para tratamento (reciclagem e compostagem) encontra-se em fase de licitação. A previsão é de que a execução se inicie ainda este ano. Após a conclusão das obras e aquisição dos equipamentos para a separação dos resíduos sólidos urbanos (inclusive aquisição de caminhão para coleta seletiva) será implantada na zona urbana do município a coleta seletiva dos referidos resíduos".*

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão, em desacordo com o artigo 9º da Lei Federal n. Lei 12.527/11;

- Falta de divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, em desacordo com o artigo 48-A da LRF;

- Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais relativas de todos os quadrimestres fora do prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º, da LRF;

- Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em



inobservância ao artigo 48, caput, da LRF;

- **Publicações do RGF referentes a todos os quadrimestre fora do prazo estabelecido no artigo 55, § 2º, e 63, II, "b", da LRF;**

- **Publicações do RREO de todos os bimestres ocorreram fora do prazo estabelecido no artigo 52 da LRF;**

- **Publicações das receitas e despesas da Educação relativas ao 2º, 3º e 4º trimestres ocorreram fora do prazo estabelecido no artigo 256 da Constituição Estadual;**

- **Realização das audiências públicas da Saúde de todos os quadrimestres com atraso, em desacordo com o artigo 36, § 5º, da LC 141/12.**

Defesa - "A irregularidade quanto a divulgação das informações em sítio eletrônico, bem como as referentes ao artigo 48-A da LRF já estão sendo solucionadas. A origem estava com problemas no link de acesso as informações, bem como na implementação das informações para a divulgação no sítio eletrônico. Quanto ao SIC - Serviço de Informação ao Cidadão, o mesmo já foi implementado" (sic).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Ocorrência de divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.**

Defesa - "Neste particular temos que a divergência apurada é fruto de falhas no sistema contábil utilizado pela administração o qual já foi contatado para suprir essas máculas, tanto que no exercício de 2016 essas máculas estão forma sanadas definitivamente" (sic).

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

A) CARGOS EM COMISSÃO - AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



- **Permanência durante o exercício de 2015 de funcionários admitidos para cargos em comissão para desempenhar funções que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;**
- **Inexistência de definição das atribuições dos cargos em comissão em lei.**

Defesa - "Com vistas a cumprir rigorosamente os mandamentos constitucionais, a origem editou a Lei Complementar nº 002/2016 dispondo sobre a de Estrutura Administrativa (Anexo 8). Referida norma legal extinguiu os cargos em comissão que, conforme apontamentos anteriores dessa Corte de Contas, não possuíam características de chefia, direção ou assessoramento, a qual ainda traz em seus anexos, as súmulas das atribuições e competências de todos os cargos, efetivos e comissionados, existentes na estrutura da Prefeitura Municipal, atendendo desta forma, recomendação anteriormente exarada por esse Egrégio Tribunal de Contas" (sic).

B) PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- **Pagamento excessivo e habitual de horas extras;**
- **Pagamento de horas extras acima do limite permitido de 02 horas por dia, com infringência ao artigo 59 da CLT;**
- **Falta de encaminhamento de justificativas ao Setor de Pessoal juntamente com os controles das horas extras efetuadas.**

Defesa - "No que tange ao pagamento de horas extras, estas foram subsidiadas na legislação trabalhista em vigor, razão pela qual, entendemos ser devidas. Todavia, a origem esta implementando um controle mais rigoroso para o pagamento das horas extras refletindo o comprometimento da origem com a redução e rigorismo na concessão de horas extras".

C) CONCESSÃO DE SEXTA-PARTE A SERVIDORES CELETISTAS

- **Concessão se sexta-parte a servidores municipais celetistas estendendo-lhes os benefícios**



estatutários não previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Defesa - As Constituições Federal e Estadual preveem o pagamento de sexta parte aos servidores, sem fazer distinção entre funcionários contratados e servidores, de modo que não se pode discriminar os servidores regidos pela CLT. Sendo assim, havendo previsão legal da concessão da sexta parte aos servidores públicos municipais, não há que se falar em irregularidade.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de diversas recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios de 2012 e 2013.

Defesa - *"A municipalidade vem se esforçando e se reestruturando para que falhas como estas não venham a ocorrer novamente, sendo que as recomendações foram atendidas de forma parcial. Com efeito, as 'falhas' noticiadas pela auditoria nem podem ser consideradas como tanto, pois a totalidade das presentes constas demonstra a boa gerência do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer irregularidade, a não ser algumas poucas e meramente formais, que possam desabonar e ou prejudicar o Julgamento favorável à aprovação destas contas"*.

Assessoria Técnica, setores **econômico-financeiro** (fls.91/95), **jurídico** (fls. 96/102) e **Chefia de ATJ** (fls.103) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, notadamente em razão do desequilíbrio financeiro e do recolhimento apenas parcial de encargos sociais.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (fls.104/110) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, em função do déficit orçamentário (3,77% - R\$ 1.055.957,22) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, das alterações orçamentárias equivalentes a 31,45% da despesa inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fixada, do déficit financeiro que aumentou 18,11% e atingiu R\$ 4.134.319,47, do baixo índice de liquidez imediata (0,40) e dos recolhimentos parciais ao INSS. Propôs, ainda, a emissão de recomendações para que a Municipalidade promova o aprimoramento da gestão¹ e a abertura de autos apartados para análise das despesas com refeições e bebidas destinadas a servidores da Prefeitura sem que fossem detalhados os beneficiários, o período e a justificativa dos gastos.

Acompanha o presente processo de contas anuais o seguinte protocolado:

TC nº:	204/005/16
Interessado:	Sr. Jorge Luiz de Freitas
Objeto:	Encaminha cópia da denúncia enviada ao Ministério Público Estadual, na qual relata supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Educação do Município de Taciba
Procedência:	Não procede

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2014	TC- 000365/026/14	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 21/07/2017 – Trânsito em julgado em 28/07/2017
2013	TC-001892/026/13	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 13/05/2016 – Trânsito em julgado em 23/05/2016
2012	TC-001824/026/12	Desfavorável – Tribunal Pleno – DOE 15/01/2016 – Trânsito em julgado em 26/02/2016

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Itens A.1, A.2, B.1.6, B.2.2, B.3.1, B.3.1.2, B.3.2, B.3.2.2, B.6, B.8, C.1, D.1, D.2 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002457/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,57%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	86,29%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,95%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,03%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,81%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	5.887 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 3,77%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos parcialmente	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Após os devidos ajustes, a aplicação no ensino municipal atingiu 31,57% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²).

Quanto ao FUNDEB, 86,29% dos recursos foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

Demais, houve utilização da integralidade do montante advindo desse Fundo, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Porém, as diversas falhas no empenhamento e na contabilização dos recursos do FUNDEB, que já foram objeto de apontamento por este Tribunal e pelo Controle Interno, demandam a expedição de **severa advertência** à Origem para que institua controle mais eficiente e transparente das correspondentes movimentações e demonstre de forma clara e inequívoca sua aplicação, abstando-se de empenhar valor superior às receitas do Fundo e observando o teor do Comunicado SDG n° 07/2009, de 20/03/09.

A escorreita aplicação do numerário destinado ao ensino reflete-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ - Muito Efetiva", bem como nas notas do IDEB referentes aos anos iniciais do ensino fundamental, que vem alcançando as metas projetadas, conforme quadro abaixo⁵:

Anos iniciais⁶ (4ª série/ 5º ano)

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas				
	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Taciba	4.5	5.4	6.0	5.9	6.2	4.1	4.4	4.8	5.1	5.4

As respostas ao questionário do IEGM demonstram que a Prefeitura atendeu aos requisitos considerados para composição do índice, com exceção da falta de entrega de uniforme aos alunos da rede municipal, de laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos em todas as escolas e de pesquisa/estudo para levantar o número de

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁶ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

crianças que necessitavam do Ciclo I escolar em 2015.

Ademais, recomendo que a Municipalidade garanta atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais, assegure o atendimento à demanda por vagas na rede municipal de ensino, durante todo o ano letivo e observe o critério de formação específica de nível superior para as novas contratações de docentes para a Educação Básica.

À saúde municipal direcionaram-se 19,03% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. E mais, a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, os recursos do setor não foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde", impropriedade que deverá ser corrigida pela Origem.

Apesar de os investimentos no setor superarem o mínimo constitucional, o Município obteve conceito "C+ - Em Fase de Adequação" no i-SAÚDE do IEGM, evidenciando a necessidade de se levantar informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; disponibilizar consultas médicas e serviço de agendamento de consultas à distância; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para os locais de atendimento médico-hospitalar e implantar a Ouvidoria da Saúde, o

⁷ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por meio de contrato de concessão, cujo prazo de vigência está expirado desde 20/03/2008, haja vista que o ajuste foi firmado em 20/03/1978, com vigência de 30 anos. As justificativas da Origem noticiam que o Município já encaminhou toda a documentação necessária à SABESP para a renovação do ajuste, providência que deverá ser verificada por ocasião da próxima visita *in loco*.

Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pela Municipalidade. Porém, a Origem não realiza qualquer tipo de tratamento do lixo domiciliar antes de sua destinação final, situação que enseja advertência para que promova a valorização dos resíduos (mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento).

No índice i-AMB do IEGM, a Municipalidade recebeu o conceito "B+ - Muito Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para aprimoramento, principalmente no tocante à inexistência de: ações e medidas emergenciais de contingenciamento para períodos de estiagem e para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal de saúde e ensino; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; estímulo ao uso racional de recursos naturais junto aos órgãos e entidades sob responsabilidade da Prefeitura e coleta seletiva de resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-GOV-TI, que obtiveram conceito "C - Baixo Nível de Adequação", apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil e governança de Tecnologia da Informação, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Os pagamentos dos subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais foram efetuados nos termos da Lei Municipal nº 578/2012, com aplicação de Revisão Geral Anual em índice compatível com a inflação do período, conforme lei aprovada pela Câmara dos Vereadores.

Porém, apesar de o mesmo índice concedido aos servidores (5,20%) ter sido aplicado a todos os agentes públicos, a Lei Complementar nº 634/2015 previa percentual mais elevado para a RGA dos agentes políticos (5,91%). Sendo assim, embora não configurado prejuízo no caso em tela, necessário advertir a Origem para que evite a duplicidade de índices para a Revisão Geral Anual.

A inspeção constatou, ainda, o pagamento de adicional por tempo de serviço e sexta parte a Secretários Municipais⁸ que, mesmo sendo servidores efetivos da Prefeitura, optaram pela remuneração de agentes políticos, ou seja, mediante subsídio em parcela única. Nesse contexto, determino que a Municipalidade observe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, cessando o

⁸ Três Secretários Municipais receberam, no exercício, o montante total de R\$ 4.776,22, a título de Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento de adicionais e demais vantagens aos servidores investidos no cargo de Secretário Municipal.

Repasse à Câmara situaram-se em patamar inferior ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁹.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 123.153,97¹⁰, equivalente aos mapas de precatórios encaminhados para pagamento em 2015. Além disso, houve quitação dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

⁹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2014 para pagamento em 2015	123.153,97
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	123.153,97
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	283.452,21
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	283.452,21
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 29.505.473,26¹¹) atingiram 52,95% da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.505.473,26) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹², porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22 da mesma Lei. Sendo assim, o chefe do Poder Executivo deve atentar para as vedações previstas no parágrafo único desse artigo, bem como empregar esforços para reconduzir o percentual de gasto com pessoal abaixo do limite prudencial.

A despeito dessas vedações, a Municipalidade realizou o pagamento de horas extras, de forma excessiva e habitual, acima do limite permitido pela legislação trabalhista e sem o encaminhamento de justificativas ao setor de pessoal.

Dessa forma, necessário expedir severa advertência à Origem, para que cesse totalmente o pagamento de horas extras, observando o disposto no artigo 22, parágrafo único, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, caso haja recondução das despesas laborais abaixo do limite prudencial, observe a limitação às horas extraordinárias, imposta pelo artigo 59 da Consolidação das Leis do

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	15.114.764,62	15.446.863,63	14.959.534,21	15.617.020,29
Inclusões da Fiscalização				6.440,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		15.446.863,63	14.959.534,21	15.623.460,29
Receita Corrente Líquida	29.687.180,63	29.852.958,53	29.731.601,07	29.505.473,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		29.852.958,53	29.731.601,07	29.505.473,26
% Gasto Informado	50,91%	51,74%	50,32%	52,93%
11 % Gasto Ajustado		51,74%	50,32%	52,95%

¹² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Trabalho, bem como atente para o risco de ônus à Municipalidade, em decorrência do disposto na Súmula nº 291, do Tribunal Superior do Trabalho¹³.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **a situação financeira do Município e a falta de recolhimento de encargos sociais retidos dos servidores obstam a emissão de parecer favorável.**

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 3,77%, equivalente a R\$ 1.055.957,22:

¹³ **Súmula nº 291 do TST**

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	32.483.440,96	32.122.170,99	-1,11%	114,83%
Receitas de Capital	1.535.650,80	755.842,64	-50,78%	2,70%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(4.919.091,76)	(4.905.014,70)	-0,29%	-17,53%
Subtotal das Receitas	29.100.000,00	27.972.998,93		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	29.100.000,00	27.972.998,93		100,00%
Déficit de arrecadação		1.127.001,07	-3,87%	4,03%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	26.948.386,17	25.343.556,13	-5,96%	87,30%
Despesas de Capital	2.781.643,82	2.449.050,48	-11,96%	8,44%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.253.070,01	1.253.070,01	0,00%	4,32%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(16.720,47)	#DIV/0!	-0,06%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	30.983.100,00	29.028.956,15		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	30.983.100,00	29.028.956,15		100,00%
Economia Orçamentária		1.954.143,85	-6,31%	6,73%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.055.957,22)		3,77%

Esse déficit orçamentário não encontrou amparo em superávit financeiro do exercício anterior. Pelo contrário, a Municipalidade vem apresentando sucessivos e significativos déficits financeiros, conforme quadros abaixo, extraídos dos relatórios de inspeção do exercício em exame e de 2013 (TC-001892/026/13):

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(3.500.378,21)	(4.134.319,47)	18,11%
Econômico	1.007.262,22	1.355.793,75	34,60%
Patrimonial	9.652.636,50	10.578.323,44	9,59%

Resultados	2013	2012	%
Financeiro	(1.032.976,27)	(1.423.197,76)	27,42%
Econômico	3.392.782,93	(2.672.213,22)	226,97%
Patrimonial	9.124.151,64	7.346.872,92	24,19%

No exercício em exame, o déficit financeiro aumentou 18,11% e seu montante (R\$ 4.134.319,47) supera um mês de arrecadação municipal (R\$ 2.331.083,24).

Quanto à alegação da Origem de que o resultado orçamentário negativo e o conseqüente agravamento do déficit financeiro seriam decorrentes da falta de repasse de recursos de convênios, além de carecer de comprovação documental, não justifica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a amplitude do desajuste fiscal. Com efeito, mesmo que descontado o valor de R\$ 1.190.000,00 que, segundo a defesa, refere-se a obras que estão sendo executadas por meio de convênios, o montante do déficit financeiro ainda seria superior a um mês de arrecadação municipal.

As expressivas alterações orçamentárias, equivalentes a 31,45% da despesa inicialmente fixada, das quais 6,47% se deram com base em excesso de arrecadação inexistente, contribuíram para o descontrole fiscal e prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatou-se, ainda, aumento da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata, demonstrando impossibilidade de arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,40 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida).

Da mesma forma, a dívida de longo prazo restou majorada em 188,82% no exercício, notadamente em razão do parcelamento da dívida previdenciária.

Já a queda nos recebimentos (13,53%) e a expansão do saldo da dívida ativa (6,27%) ante aquele registrado em 2014, reclamam o incremento dos meios de cobrança de modo a possibilitar a sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁴.

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A grave situação financeira da Municipalidade implicou na falta de pagamento da totalidade dos encargos sociais devidos no exercício.

Nesse contexto, a Fiscalização noticia que a Origem firmou acordos de parcelamento, em 19/05/2015 e 26/05/2015, referentes às competências 12/2014, 13/2014, 01/2015, 02/2015 e 03/2015, no valor de R\$ 1.381.114,10, que equivale a aproximadamente 5% da receita anual do Município (2015 = R\$ 27.972.998,93).

Cabe destacar que o parcelamento compreendeu valores descontados dos servidores da Prefeitura e não repassados ao INSS (R\$ 374.657,97), conduta que pode configurar, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, cuja pretensão punitiva encontrar-se-ia suspensa na vigência do acordo de parcelamento.

Assim, ante a gravidade da conduta, considero incabível o relevamento da irregularidade face à edição da Medida Provisória nº 778/17, que autorizou o parcelamento dos débitos vencidos até 30 de abril de 2017 em 200 prestações.

Portanto, a falta de recolhimento de encargos sociais retidos dos servidores, ainda que objeto de acordo de parcelamento, determina a emissão do parecer desfavorável, sem prejuízo de se firmar **severa advertência** à Origem para que os recolha regularmente, repassando integralmente o valor retido dos servidores, o que deverá ser verificado nas próximas inspeções, inclusive quanto à eventual celebração de novo acordo de parcelamento

extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nos termos autorizados pela Medida Provisória.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE TACIBA, relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 para que a Administração Municipal preveja dotação orçamentária específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente; reveja a regra de incorporação da gratificação pelo exercício do cargo de responsável pelo Controle Interno, adequando-a à Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho; aprimore o planejamento com vistas à obtenção de superávit orçamentário que diminua o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/15; incremente os meios de cobrança da dívida ativa; observe as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e empregue esforços para reconduzir os gastos com pessoal abaixo do limite prudencial; institua controle mais eficiente e transparente das movimentações dos recursos do FUNDEB, abstendo-se de empenhar valor superior às receitas do Fundo e observando o teor do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09; garanta atendimento especializado aos alunos com necessidades especiais, assegure o atendimento à demanda por vagas na rede municipal de ensino e observe o critério de formação específica de nível superior para as novas contratações de docentes para a Educação Básica; assegure que os recursos da saúde sejam movimentados pelo Fundo Municipal, em contas bancárias próprias; promova melhorias nas áreas de educação, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; recolha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

regularmente os encargos sociais, repassando integralmente o valor retido dos servidores; assegure-se da apresentação da declaração de bens do Prefeito e demais agentes públicos; preveja índices idênticos para a Revisão Geral Anual dos agentes políticos e servidores; observe o disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, cessando o pagamento de adicionais e demais vantagens aos servidores investidos no cargo de Secretário Municipal; atente para as disposições do Comunicado SDG n° 19/2010 na concessão de adiantamentos, assegurando-se da economicidade das despesas e da transparência das prestações de contas; institua controle das despesas com combustível, que compreenda quilometragem, abastecimento e individualização dos gastos com veículos da frota municipal; observe a ordem cronológica de pagamentos, e, caso haja relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publique previamente as justificativas, nos termos do artigo 5º da Lei n° 8.666/93; efetue melhor planejamento dos dispêndios e aquisições, evitando eventual fracionamento de despesas por meio de contratação direta; renove o contrato de concessão firmado junto à SABESP para execução dos serviços de saneamento básico; promova a valorização dos resíduos (mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento), antes de sua destinação final; providencie a criação do Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados nos artigos 48 e 48-A, da LRF, bem como os repasses a entidades do 3º setor e informações sobre licitações e ações governamentais; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP e observe a Lei Orgânica, as Instruções e Recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos; Cumprimento das Exigências Legais e Quadro de Pessoal.

Por fim, acolho proposta do d. Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos apartados para tratar das despesas com refeições e bebidas, no montante de R\$ 64.195,59, destinadas a funcionários da Prefeitura, sem que fossem discriminados nas notas de empenho os servidores beneficiados, o período em que foram realizadas e as justificativas dos gastos (item B.5.3 - B).

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB